

A. I. Nº - 269369.0937/15-5
AUTUADO - PIANNA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO FISCHBORN
ORIGEM - INFAT TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18.02.2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0016-02/16

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações não elididas. Rejeitadas as alegações de nulidade, decadência e inconstitucionalidade, do lançamento tributário. Rejeitada a preliminar de nulidade e a argüição de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/06/2015, reclama ICMS e MULTA no valor de R\$ 28.747,10, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - 01.02.05 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$ 11.156,81, referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, conforme demonstrativos às fls.13 a 34.

INFRAÇÃO 2 – 04.05.01 – Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 2.308,81, apurado através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, relativo ao exercício fechado de 2012, conforme demonstrativos às fls.35 a 45.

INFRAÇÃO 3 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 15.281,48, equivalente a 10% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativos às fls.46 a 55.

Consta à fl.65 um demonstrativo de débitos reconhecidos pelo autuado, no total de R\$ 4.061,67, referente a totalidade da Infração 2 e parte da Infração 3.

Através do Processo SIPRO nº 138.442/2015, o autuado, por seu representante legal, às fls.70 a 81, após transcrever as infrações e os demonstrativos de débitos, destacar a tempestividade de sua defesa, declarou o reconhecimento parcial do débito no valor de R\$ 4.061,68, referente ao total da infração 2, e parte da infra 3, conforme demonstrativo apresentado à fl.65.

Quanto a parte não reconhecida da autuação, aduziu os seguintes fundamentos de fato e de direito.

INFRAÇÃO 1 - 01.02.05

Informa que promoveu a uma criteriosa revisão do trabalho da fiscalização e pode constatar, pela sistemática de amostragem, que nenhum dos itens da planilha constante às fls. 73 a 74, contemplou produtos sujeitos à incidência da substituição tributária.

Assim, sustenta que o crédito fiscal de ICMS efetivado na escrita fiscal não podia ser glosado, pois o fundamento utilizado de que foi decorrente de imposto por antecipação tributária (ST), foi incorreto.

INFRAÇÃO 3 - 16.01.01

Esta imputação foi impugnada com base em duas vertentes, sendo a primeira de que as mercadorias sequer ingressaram no seu estabelecimento comercial, consoante os relatos pormenorizados a seguir:

- NFe 10.530 da empresa Durafort Indústria e Comércio Ltda.

Essa empresa não enviou essa nota fiscal para a Pianna. No dia 10/10/2012 foi emitida pela empresa Durafort Indústria e Comércio Ltda a NFe de devolução de venda nº 10.571, anulando a operação. Em anexo segue as NFe.

- NFe 51365 e 51366 da empresa Orbi Química Ltda.

Essa empresa não enviou essas duas notas fiscais para a Pianna. No dia 07/08/2012 foi emitida pela empresa Orbi Química a NFe de devolução de venda nº 51.604, anulando a operação. Em anexo segue as NFe.

- NFe 3.087 e 5.440 da empresa Mimex Importações e Exportações do Brasil Ltda.

Essa empresa não enviou essas duas notas fiscais para a Pianna. No dia 31/03/2012 foi emitida pela empresa Mimex a NFe de devolução de venda nº 3.264, anulando a NFe 3.087. No dia 08/12/2012 foi emitida pela empresa Mimex a NFe de devolução de venda nº 5.819, anulando a NFe 5.440. Em anexo segue as NFe.

- NFe 547.943 da empresa Loja Elétrica Limitada.

Essa empresa não enviou essa nota fiscal para a Pianna. No dia 17/12/2012 foi emitida pela empresa Loja Elétrica Limitada a NFe de devolução de venda nº 258, anulando a operação. Em anexo segue as NFe.

- NFe 59.082 da empresa Baldan Implementos Agrícolas S.A.

Essa empresa não enviou essa nota fiscal para a Pianna. No dia 31/07/2012 foi emitida pela empresa Baldan Implementos Agrícolas S.A. a NFe de devolução de venda nº 62.818, anulando a operação. Em anexo segue as NFe.

- NFe 62.603 da empresa TH Buschinelli CIA. Ltda.

Essa empresa não enviou essa nota fiscal para a Pianna. No dia 17/04/2012 foi emitida pela empresa TH Buschinelli CIA. Ltda a NFe de devolução de venda nº 67.197, anulando a operação. Em anexo segue as NFe.

- NFe 1.470 da empresa Novaforma Química e Reciclagem Ltda.

Essa empresa não enviou essa nota fiscal para a Pianna. No dia 31/07/2012 foi emitida pela empresa Novaforma Química a NFe de devolução de venda nº 1.489, anulando a operação. Em anexo segue as NFe.

- NFe 7.587 da empresa Parexgroup Ind. e Com. de Argamassa Ltda.

Essa empresa não enviou essa nota fiscal para a Pianna. No dia 26/12/2012 foi emitida pela empresa Parexgroup a NFe de devolução de venda nº 7.727, anulando a operação. Em anexo segue as NFe.

Requeriu a conversão do processo em diligência para constatação do alegado através dos telefones mencionados na planilha elaborada no corpo da peça defensiva.

Como segunda vertente, confirma que as mercadorias ingressaram no seu estabelecimento e foram devidamente registradas nos Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços no arquivo **sped** fiscal, conforme planilha especificativa indicada na defesa.

Prosseguindo, comenta sobre o princípio da vinculabilidade da tributação e sobre o princípio da verdade material, dizendo que a legislação estabelece que nulo é o crédito tributário e o processo

dele decorrente, quando se constatar nos autos, erros, vícios e imperfeições que não traz a certeza e liquidez do “quantum” devido. No caso, argui que a infração fiscal é nula em razão da fragilidade do procedimento, com fulcro no artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99.

Aduz que os erros acima apontados comprometem todo o trabalho fiscal, tornando necessária a realização de diligência/perícia, pelo que a requereu, com fulcro nos artigos 123, §§ 3º e § 5º, I, do RPAF/99, indicando como assistente técnico o Sr. Luiz Carlos Lopes, brasileiro, casado, contador, com domicílio profissional à Rua Monsenhor Pedrinha, nº 1395, Centro, CEP 29900-901, Linhares – Espírito Santo, CPF 364.671.387-91 SSP/ES, CRC/ES 003975-O.

Ao final, requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

Na informação fiscal às fls. 95 a 106, o autuante rebateu as razões defensivas na forma que segue.

Infração 01 - 01.02.05 - Crédito indevido - Aquisição de Mercadoria com Antecipação do Imposto Utilizando o demonstrativo apresentado na defesa, fls. 73 e 74, o autuante o reproduziu às fls. 94 a 96, e inseriu uma coluna denominada de “Revisão Fiscal – Descrição da Mercadoria” e outra com o nome “Situação”, nas quais estão devidamente justificados o não acolhimento ou o acolhimento, e as justificativas defensivas que foram acatadas.

Data Registro	Nfe	NCM	Item	Observação	Revisão Fiscal – Descrição da Mercadoria	Situação
07/01/2012	112.187	85381000	2101086	NCM não esta no anexo 86 RICMS/BA 1997.	CAIXA PASSAGEM TIGRE 30X30 EMB. 3304816 - Material de Construção	autuado
16/01/2012	37.735	84329000	1360039	NCM não esta no anexo 86 RICMS/BA 1997.	MANCAL A OLEO TATU BALDAN 1 1 4 - Equipam Agrícola	Justificativa acatada
16/01/2012	37.727	84329000	501010310	NCM não esta no anexo 86 RICMS/BA 1997.	EIXO 1.5/8X1120 DEP MARCHESAN 05010 10 - Equip agrícola	Justificativa acatada
16/01/2012	37.727	84329000	1360116	NCM não esta no anexo 86 RICMS/BA 1997.	MANCAL AXIAL 290MM 2.1/8 MARTINS CRUZ - Equip Agrícola	Justificativa acatada
06/02/2012	4.708	84248129	1401033	NCM não esta no anexo 86 RICMS/BA 1997.	TUBO PVC SOLDAVEL PN-80 2ª - Mat Const	autuado
14/02/2012	73.484	87168000	2502002	NCM não esta no anexo 86 RICMS/BA 1997.	Mercadoria 2502002 -	Justificativa acatada
22/03/2012	40.940	84329000	1360123	NCM não esta no anexo 86 RICMS/BA 1997.	MANCAL OLEO 262 1.3/4 MARCHESAN - Equip Agrícola	Justificativa acatada
29/03/2012	58.954	84369900	6320550	NCM não esta no anexo 86 RICMS/BA 1997.	BICA SAÍDA - equip agrícola	Justificativa acatada
29/03/2012	58.954	84369900	6351025	NCM não esta no anexo 86 RICMS/BA 1997.	BICA DE ALIMENTACAO - equip agrícola	Justificativa acatada
18/04/2012	42.158	84329000	1360048	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	MANCAL A OLEO TATU BALDAN 1 5 8X245 - equip agrícola	Justificativa acatada
25/04/2012	255.354	72193400	2426214	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	FILETE ELIANE 1CMX88 MET STEEL POLIDO - Mat Construção	autuado
03/05/2012	430.941	94037000	2202089	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	Mercadoria 2202089 -	Justificativa acatada
12/05/2012	31.872	76061190	2502078	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	Mercadoria 2502078 -	Justificativa acatada
22/05/2012	385	84248129	1401048	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	TUBO PVC SOLDAVEL PN 40 2 - Mat Const	autuado
09/06/2012	158.993	94051092	2119177	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	Mercadoria 2119177	Justificativa acatada
15/06/2012	767	84329000	1360073	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	MANCAL 330MM BALDAN 53680104103 2.1/4 - Equip Agrícola	Justificativa acatada
25/06/2012	68.350	94051093	2119072	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	Mercadoria 2119072	Justificativa acatada
07/07/2012	15.757	94036000	2202024	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	Mercadoria 2202024	Justificativa acatada
23/07/2012	23.902	72193400	2426214	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	FILETE ELIANE 1CMX88 MET STEEL ESCOVADO - Pisos Mat Construção	autuado
31/07/2012	6.173	84248129	1401048	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	TUBO PVC SOLDAVEL PN 40 2 - Mat Const	autuado
10/08/2012	48.595	84329000	1360048	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	MANCAL A OLEO TATU BALDAN 1 5 8X245 - equip agrícola	Justificativa acatada
20/08/2012	49.144	84329000	1360003	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	MANCAL A OLEO MARCHESAN 330 2 1/8 - equip agrícola	Justificativa acatada
27/08/2012	134.435	85381000	2101085	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	CAIXA PASSAGEM TIGRE 15X15 EMB. 3304815 - mat construção	autuado
14/09/2012	50.666	84329000	1360073	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	MANCAL 330MM BALDAN 53680104103 2.1/4 - equip agríc	Justificativa acatada
14/09/2012	50.666	84329000	1360039	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	MANCAL A OLEO TATU BALDAN 1 1 4 - Equipam Agrícola	Justificativa acatada
20/09/2012	4.629	70200000	2212368	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	CUBA SOB INCOL OVAL MIMEX 3045 VIDRO	Mat Construção - Autuado

20/09/2012	4.629	70200000	2212344	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	CUBA SOB INCOLO OVAL MIMEX 3010 VIDRO	Mat Construção - Autuado
20/09/2012	4.629	70200000	2212334	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	CUBA SOB INCOLO REDO MIMEX 3001 VIDRO	Mat Construção - Autuado
20/09/2012	4.629	70200000	2212035	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	CUBA SOB INCOLO REDO MIMEX 3016 VIDRO	Mat Construção - Autuado
20/09/2012	4.629	70200000	2212346	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	CUBA SOB VERME OVAL MIMEX 3012 VIDRO	Mat Construção - Autuado
20/09/2012	4.629	70200000	2212370	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	CUBA SOB VERME OVAL MIMEX 3047 VIDRO	Mat Construção - Autuado
20/09/2012	4.629	70200000	2212342	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	Mercadoria 2212342	Mat Construção - Autuado
20/09/2012	4.629	70200000	2212369	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	Mercadoria 2212369	Mat Construção - Autuado
02/10/2012	137.251	85381000	2101134	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	CAIXA PASSAGEM TIGRE 20X20 EMB. 3304441 – mat construção	Mat Construção - Autuado
17/10/2012	227.647	85366910	2101141	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	BICA DE SAIDA MECANICA/HIDRU – equip agríc	Justificativa acatada
08/11/2012	195.495	94051099	2119191	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	Mercadoria 2119191	Justificativa acatada
27/11/2012	5.438	70200000	2212371	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	CUBA SOB PRETA RETAN MIMEX 3043 VIDRO	Mat Construção - Autuado
10/12/2012	37.764	96034090	2302001	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	Mercadoria 2302001	Justificativa acatada
10/12/2012	37.764	96034090	2302033	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	Mercadoria 2302033	Justificativa acatada
10/12/2012	37.764	96034090	2302056	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	Mercadoria 2302056	Justificativa acatada
10/12/2012	37.764	96034090	2302062	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	Mercadoria 2302062	Justificativa acatada
10/12/2012	37.764	96034090	2302078	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	Mercadoria 2302078	Justificativa acatada
10/12/2012	37.764	96034090	2302081	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	Mercadoria 2302081	Justificativa acatada
10/12/2012	37.764	96034090	2302084	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	Mercadoria 2302084	Justificativa acatada
10/12/2012	37.764	96034090	2302098	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	Mercadoria 2302098	Justificativa acatada
10/12/2012	37.764	96034090	2302100	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	Mercadoria 2302100	Justificativa acatada
20/12/2012	268.699	85366910	2101141	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	BICA DE SAIDA MECANICA/HIDRU	Justificativa acatada

Após correções com as justificativas da defesa que foram acatadas, o débito desta infração ficou reduzido para o valor de R\$ 9.481,44.

INFRAÇÃO 2 - 04.01.01

Destaca o reconhecimento do débito, por parte do sujeito passivo, no valor histórico de R\$2.308,81.

INFRAÇÃO 3 - 16.01.01

O autuante declarou ter acatado integralmente os argumentos da defesa, concordando com o valor de R\$ 1.752,87, reconhecido pelo autuado.

Constam às fls. 109 a 110, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor total de R\$ 4.061,68.

VOTO

Na análise das peças processuais constato que não existe lide em relação à Infração 2 – 04.05.01, referente à falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 2.308,81, apurado através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais. Item subsistente.

Com relação à Infração 1 - 01.02.05, o fulcro da autuação é de houve, por parte do autuado, utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$ 11.156,81, referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2012.

Nos demonstrativos às fls.13 a 34, que instruem a autuação, estão discriminados todos os dados

necessários para se identificar a origem do débito, pois especificam os respectivos documentos fiscais, tanto que o autuado exerceu com plenitude a ampla defesa apontando e justificando seu inconformismo com a conclusão fiscal, conforme planilha elaborada às fls. 73 e 74 de sua peça defensiva.

Constatou que na informação fiscal o autuante utilizando o mesmo demonstrativo apresentado na defesa, fls. 73 e 74, o reproduziu às fls. 94 a 96, e inseriu uma coluna denominada de “Revisão Fiscal – Descrição da Mercadoria” e outra com o nome “Situação”, nas quais estão devidamente justificados o não acolhimento ou o acolhimento, e as justificativas defensivas que foram acatadas.

Analizando tal documento, constato que os documentos não acatados pelo autuante são os constantes na planilha abaixo que elaborei, e de fato se enquadram na substituição tributária, no item 24, do Anexo I, do RICMS/2012.

Data Registro	Nfe	NCM	Item	Observação	Revisão Fiscal – Descrição da Mercadoria	Situação	C.Indev.
07/01/2012	112.187	85381000	2101086	NCM não esta no anexo 86 RICMS/BA 1997.	CAIXA PASSAGEM TIGRE 30X30 EMB. 3304816 – Material de Construção	autuado	57,53
06/02/2012	4.708	84248129	1401033	NCM não esta no anexo 86 RICMS/BA 1997.	TUBO PVC SOLDAVEL PN-80 2 ^a - Mat Const	autuado	302,50
25/04/2012	255.354	72193400	2426214	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	FILETE ELIANE 1CMX88 MET STEEL POLIDO – Mat Construção	autuado	32,20
22/05/2012	385	84248129	1401048	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	TUBO PVC SOLDAVEL PN 40 2 – Mat Const	autuado	108,86
23/07/2012	23.902	72193400	2426214	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	FILETE ELIANE 1CMX88 MET STEEL ESCOVADO – Pisos Mat Construção	autuado	129,03
31/07/2012	6.173	84248129	1401048	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	TUBO PVC SOLDAVEL PN 40 2 – Mat Const	autuado	214,13
27/08/2012	134.435	85381000	2101085	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	CAIXA PASSAGEM TIGRE 15X15 EMB. 3304815 - mat construção	autuado	10,59
20/09/2012	4.629	70200000	2212368	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	CUBA SOB INCOL OVAL MIMEX 3045 VIDRO	Mat Construção - Autuado	28,35
20/09/2012	4.629	70200000	2212344	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	CUBA SOB INCOLO OVAL MIMEX 3010 VIDRO	Mat Construção - Autuado	28,35
20/09/2012	4.629	70200000	2212334	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	CUBA SOB INCOLO REDO MIMEX 3001 VIDRO	Mat Construção - Autuado	19,95
20/09/2012	4.629	70200000	2212035	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	CUBA SOB INCOLO REDO MIMEX 3016 VIDRO	Mat Construção - Autuado	19,95
20/09/2012	4.629	70200000	2212346	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	CUBA SOB VERME OVAL MIMEX 3012 VIDRO	Mat Construção - Autuado	24,50
20/09/2012	4.629	70200000	2212370	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	CUBA SOB VERME OVAL MIMEX 3047 VIDRO	Mat Construção - Autuado	24,50
20/09/2012	4.629	70200000	2212342	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	Mercadoria 2212342	Mat Construção - Autuado	24,50
20/09/2012	4.629	70200000	2212369	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	Mercadoria 2212369	Mat Construção - Autuado	24,50
02/10/2012	137.251	85381000	2101134	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	CAIXA PASSAGEM TIGRE 20X20 EMB. 3304441 – mat construção	Mat Construção - Autuado	15,93
27/11/2012	5.438	70200000	2212371	NCM não esta no anexo I RICMS/BA 2012.	CUBA SOB PRETA RETAN MÍMEX 3043 VIDRO	Mat Construção - Autuado	62,30
TOTAL							1.127,67

Portanto, os itens acima não excluídos pelo autuante na informação fiscal as fls. 97 a 99 não se constituem em fato novo, tornando desnecessária aplicação do disposto no §8º do art. 127, do RPAF/99, na medida em que já constam originalmente na exigência inicial, constante do auto de infração, em relação aos quais, o autuado se insurgiu, contudo, o autuante em sua informação fiscal, manteve corretamente o entendimento de que os produtos estão na substituição tributária conforme Protocolo ICMS 26/10 e no Anexo I do ICMS/2012.

Infração caracterizada parcialmente, nos valores apurados pelo autuante às fls. 99 e 100, o que reduz o débito para o valor de R\$ 9.481,44.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2012	09/02/2012	1.234,76	17,00	60	209,91
28/02/2012	09/03/2012	8.371,18	17,00	60	1.423,10
31/03/2012	09/04/2012	2.313,76	17,00	60	393,34
30/04/2012	09/05/2012	4.670,76	17,00	60	794,03
31/05/2012	09/06/2012	2.849,00	17,00	60	484,33

30/06/2012	09/07/2012	3.543,94	17,00	60	602,47
31/07/2012	09/08/2012	11.186,18	17,00	60	1.901,65
31/08/2012	09/09/2012	6.374,24	17,00	60	1.083,62
30/09/2012	09/10/2012	8.812,41	17,00	60	1.498,11
31/10/2012	09/11/2012	2.739,76	17,00	60	465,76
30/11/2012	09/12/2012	1.464,76	17,00	60	249,01
31/12/2012	09/01/2013	2.212,41	17,00	60	376,11
TOTAL				9.481,44	

Quanto à infração 3 - 16.01.01, referente à imputação de que o autuado deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, o sujeito passivo na peça defensiva impugnou a autuação com base em duas vertentes:

1. que as mercadorias sequer ingressaram no seu estabelecimento comercial, consoante os relatos pormenorizados apresentados às fls.74 a 76;
2. que as mercadorias ingressaram no seu estabelecimento e foram devidamente registradas nos Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços no arquivo **sped** fiscal, conforme planilha elaborada no corpo de sua peça defensiva às fls. 76 a 77.

O autuante, por seu turno, na informação fiscal declarou ter acatado integralmente os argumentos da defesa, concordando com o valor de R\$ 1.752,87, reconhecido pelo autuado.

Diante disso, tornou-se desnecessária a realização de diligência requerida pelo sujeito passivo para constatação de suas alegações defensivas em relação a este item.

Apesar da redução do débito após a confirmação pelo autuante das razões defensivas, verifico que a multa utilizada para o cálculo da multa em questão, constante no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, foi modificada para o percentual de 1%, conforme alteração promovida pela Lei nº 13.461/2015, com efeito a partir de 11 de dezembro de 2015. Desta forma, o percentual da multa aplicada para o cálculo do débito do item em comento, cabe, com base no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, a aplicação retroativa da multa mais benéfica, providência adotada, conforme demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/2012	09/02/2012	74,00	0	1	0,74
28/02/2012	09/03/2012	5.171,70	0	1	51,72
31/03/2012	09/04/2012	247,00	0	1	2,47
30/04/2012	09/05/2012	374,60	0	1	3,75
31/05/2012	09/06/2012	3.499,20	0	1	34,99
30/06/2012	09/07/2012	241,00	0	1	2,41
31/07/2012	09/08/2012	758,30	0	1	7,58
31/08/2012	09/09/2012	281,80	0	1	2,82
30/09/2012	09/10/2012	1.133,70	0	1	11,34
31/10/2012	09/11/2012	4.714,10	0	1	47,14
30/11/2012	09/12/2012	843,70	0	1	8,44
31/12/2012	09/01/2013	189,60	0	1	1,90
TOTAL				175,29	

Item procedente em parte, após a redução do débito de R\$ 1.752,87 para o valor de R\$ 175,29.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 11.965,54, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÕES	VLS. INICIAIS	VLS. JULGADOS
01-01.02.05	11.156,81	9.481,44
02-04.05.01	2.308,81	2.308,81
03-16.01.01	15.281,48	175,29
TOTAIS	28.747,10	11.965,54

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269369.0937/15-5, lavrado contra **PIANNA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.790,25**, acrescido das multas de 60% sobre R\$9.481,44 e de 100% sobre R\$2.308,81, previstas no art. 42, incisos VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$175,29**, prevista no inciso IX, do citado dispositivo regulamentar, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores comprovadamente recolhidos conforme documentos às fls. 109 a 110.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2016.

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR